

AÇÃO RESCISÓRIA

ACÇÃO RESCISÓRIA Nº 416-1 — SP
(Registro nº 94.0003738-4)

Relator: *O Sr. Ministro Eduardo Ribeiro*

Autor: *José Giaffone Netto*

Ré: *Ricci e Associados Engenharia e Comércio Ltda.*

Advogados: *Drs. Maurício Martins Torres e outro, e Paulo Távora e outro*

EMENTA: Ação de consignação.

Visando ao pagamento de quantia determinada, não é com ela compatível formular-se pedido sucessivo, o que envolveria a oferta de dois valores distintos. Hipótese em que, de qualquer sorte, não se fez esse pedido, limitando-se o autor a afirmar que, ainda fosse devido reajuste, não o seria nos termos colocados pelo credor, não deduzindo, entretanto, pretensão que dessa assertiva pudesse decorrer.

Coisa julgada. Limites.

Malgrado, em embargos declaratórios, se haja afirmado a inconsistência da afirmativa do autor de que determinado parâmetro haveria de ser obedecido, para a correção, caso essa se devesse fazer, a coisa julgada isso não alcança, já que o tema era estranho ao pedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, julgar

improcedente a ação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Votaram com o Relator os Srs. Ministros Waldemar Zveiter, Cláudio Santos, Sálvio de Figueiredo, Barros Monteiro, Ruy Rosado de Aguiar, Antônio Torreão Braz, Costa Leite e Nilson Naves.

Brasília, 14 de dezembro de 1994
(data do julgamento).

Ministro FONTES DE ALENCAR,
Presidente. Ministro EDUARDO RI-
BEIRO, Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO EDUARDO RI-
BEIRO: José Giaffone Netto haven-
do firmado contrato, tendente à
aquisição de imóvel de Ricci e Asso-
ciados Engenharia e Comércio Ltda.,
ajuizou ação de consignação com o
objetivo de efetuar o pagamento de
determinada prestação. Sustentou
que, consoante o disposto no artigo
7º do Decreto-lei 2.284/86, não pode-
riam ser estabelecidas cláusulas de
reajuste quando o contrato não supe-
rasse um ano. Nula seria, pois, a
que assim dispunha, devendo man-
ter-se inalterado o valor. Ofereceu,
para pagamento, a importância cor-
respondente ao pactuado, sem qual-
quer correção. Fez notar, ainda, na
inicial, que o preço fora fixado em
novembro de 1986 e o reajuste, com
base na OTN, levava a que se tives-
se em conta período anterior ao con-
trato.

A ação foi julgada improcedente,
considerando-se que o reajustamen-
to era devido, insuficiente, pois, a
oferta.

Não conhecido o especial, a auto-
ra apresentou embargos declarató-
rios. Afirmou que se omitira o julga-
do, não examinando a alegação de
que, ainda se tivesse como válida a
cláusula de correção, esta não se po-

deria fazer abrangendo o período de
março de 1986 a março de 1987. Os
embargos foram rejeitados, sendo a
seguinte a ementa do acórdão:

“Embargos de declaração. Não
são admitidos quando buscam
efeito modificativo do julgado,
salvo excepcionais hipóteses.

Pagamentos avençados em
OTNs, impondo-se assim a ado-
ção do *valor da OTN do dia do
pagamento. Súmula 05 do STF.*

Embargos rejeitados.”

Dando-se o trânsito em julgado, a
vencida ajuizou a presente ação res-
cisória. Alegou que, durante o Plano
Cruzado, persistiu a inflação, mal-
grado congelado o valor da OTN, e
que, em março de 1987, foi-lhe exi-
gido o pagamento de prestação com
atualização, alcançando todo o pe-
ríodo, embora firmado em novembro
o contrato. Proceder-se a correção,
compreendo todo aquele lapso de
tempo, importava enriquecimento
sem causa. Teria sido infringido o
artigo 964 do Código Civil. Mencio-
na, ainda, que se verificara julga-
mento **extra petita**. O acórdão não
apreciara a alegada ilegalidade.
Prosegue afirmando que fora for-
mulado pedido sucessivo, não exa-
minado, com violação ao contido no
artigo 289 do Código de Processo
Civil. Termina pedindo sejam res-
cindidos os acórdãos relativos ao re-
curso especial e aos declaratórios.
Pede mais,

“...novo julgamento da causa pa-
ra se dar procedência ao pedi-

do sucessivo da consignatória, para incidência da correção monetária **pro rata temporis** até a data de vencimento das parcelas do preço da fração ideal de terreno, permitindo-se ao autor complementar os depósitos efetuados, com a diferença acima mencionada, *devidamente corrigida até a data do novo depósito* conforme cálculo a se apurar pelo Sr. Contador.”

Contestou a ré. Assevera que se negou a receber as prestações no valor ofertado, por ser esse inferior ao contratado. Nada havendo recebido, nada haveria a restituir, não podendo incidir o disposto no artigo 964 do Código Civil. No que diz com a apontada contrariedade aos artigos 128 e 459, primeira parte, do C.P.C., bastaria consultar-se a inicial para verificar que formulado um único pedido, visando a efetuar o pagamento da importância de cento e oitenta e cinco mil cruzados. Esse foi o pedido contestado e dentro desse limite estabeleceu-se a lide. Também não ocorreu violação ao artigo 289, pois o pedido foi único, de pagar a prestação de março de 1987 sem qualquer correção. E fez-se o depósito daquela importância, sem reajuste. A menção ao artigo 899 do C.P.C. o foi fora de tempo, pois apenas na rescisória, não havendo postulado a complementação na época própria. Passa a examinar decisão proferida em outro processo, invocada pela autora, em que se teria dado distinta solução a hipó-

tese igual. Sustenta que, no caso em julgamento, tendo em vista os termos do contrato, não havia lugar para a pretendida correção **pro rata temporis**.

Processada a rescisória, o Ministério Público opinou pela improcedência, colocando em relevo que o reajuste, nos termos agora pretendidos, não fora pleiteado na consignatória, em que o autor “se limitou ... fl. 231 ... do C.P.C.”.

É o relatório.

Ao Exmo. Sr. Ministro Revisor.

VOTO

O SR. MINISTRO EDUARDO RIBEIRO (Relator): Restringe-se a ação a pretender seja rescindido o acórdão para, em novo julgamento da causa, reconhecer ao autor o direito de efetuar o pagamento com correção **pro rata temporis**. Sustenta-se que o contrário representaria locupletamento injusto, pois, firmado o contrato em novembro de 1986, não poderia o valor das prestações ser corrigido com base na variação da OTN, ocorrida em março seguinte, que abrangeu inflação desde fevereiro do ano anterior. Pretende-se que, na inicial da consignatória fora formulado pedido sucessivo. Não acolhido o que decorria do entendimento de que nenhum reajuste das prestações era de fazer-se, haveria de sê-lo o que afirmava a mencionada limitação.

Considero, em primeiro lugar, que o pedido sucessivo é incompatí-

vel com a ação de consignação. Tem essa como componente essencial de seu procedimento faça o autor a oferta da quantia ou coisa que considera devida. Ora, não é imaginável que o consignante ofereça determinada importância e, desde logo, se disponha a pagar outra maior, caso o credor discorde daquela.

De qualquer sorte, entretanto, o certo é que não se deduziu pedido sucessivo. Na inicial da ação de consignação o autor afirmou que as prestações não se sujeitavam a reajuste algum e ofertou, para pagamento, a importância que seria devida, não incidindo correção. Verdade que afirmou também estar a credora visando a locupletamento injusto, na medida em que pretendia o reajuste, considerando período anterior ao contrato. Ocorre que não fez pedido algum congruente com essa afirmação. Não pleiteou fosse admitida a pagar com incidência de menor índice de correção e, menos ainda, apresentou oferta concreta de importância, nesses termos reajustada. Não havia, pois, como acolher inexistente pedido sucessivo.

Depreende-se do que ficou dito que, nos termos em que colocada a inicial, o fato de aceitar-se devesse aplicar-se a correção **pro rata temporis** jamais poderia conduzir ao acolhimento de pedido sucessivo, já que inexistente. Apenas poderia levar a reconhecer a insuficiência da oferta, com a consequente improcedência da ação.

Certo que, em embargos declaratórios, a Egrégia Turma examinou o

tema, havendo afirmado que irrelevante o argumento de que o novo valor da OTN compreendia desvalorização da moeda em período anterior ao contrato e que, com base na expressão nominal daquele título, se calcularia a importância devida. Isso, entretanto, há de entender-se como o propósito de esgotar a prestação jurisdicional, pois, tal esclarecido, de um modo ou de outro a obrigação seria inferior ao devido e a ação improcedente.

Necessário ter-se ainda em conta que, reconhecida a insuficiência do que se pretendeu pagar, a coisa julgada apenas isso abrange. Não está o autor impedido de ajuizar outra consignatória, propondo-se a pagar o que considere devido. Ficou decidido, com força de coisa julgada, que a importância ofertada não correspondia ao débito. Não, entretanto, que o reajuste devesse obedecer a um ou outro critério. Não tendo sido pedido se reconhecesse que correto crescer-se o valor da prestação com obediência ao questionado parâmetro, a coisa julgada isso não alcança, malgrado as considerações a propósito traçadas no julgamento dos declaratórios.

Assim posta a questão, evidencia-se que nenhuma violência houve aos dispositivos citados, razão por que julgo improcedente a ação. Custas e honorários pelo autor, arbitrados estes em dez por cento sobre o valor da causa.

VOTO

O SR. MINISTRO WALDEMAR ZVEITER: Sr. Presidente, acolho

como fundamento do meu voto, no que interessa, parte do Parecer emitido pela Dra. Yeda de Lourdes Pereira, digna Subprocuradora-Geral da República, baseado nos seguintes termos: (Lê).

“É evidente que a correção foi livremente pactuada (cláusula 7^a, n^o 2) e decorre de lei, portanto não se pode admitir sua ilicitude ou ilegalidade, como pretendido.

Quanto à interpretação dada ao contrato de edificação, **data venia**, esta é a posição atual da doutrina e da jurisprudência dominante, o que evidentemente não motiva a rescisória (RE 96.105-RJ — RTJ 109, p. 273).

A correção **pro rata temporis**, inovada no REsp e mantida na rescisória, visto que anteriormente não fora reivindicada em momento algum, pois o pedido inicial foi de depósito da quantia contratada sem correção, é totalmente estranha à postulação inicial e, como tal, não pode ser conhecida presentemente.

De fato, o pedido na consignatória se limitou à irreajustabilidade da prestação, sem pedido subsidiário e sem proceder à complementação reclamada nos termos do art. 899 do C.P.C., como se lê da referida inicial:

“Portanto, a ilegalidade e a imoralidade da pretensão demonstram à sociedade que é injusta a recusa em receber a prestação ofertada pelo valor

de Cz\$ 185.000,00 (cento e oitenta e cinco mil cruzados).

Nessas condições, é a presente para requerer a V. Exa. ... para vir ou mandar receber a prestação mencionada ... exibindo no ato a correspondente nota promissória para ser devidamente quitada pelo valor de Cz\$ 185.000,00 (cento e oitenta e cinco mil cruzados), ...”.

Assim, e por tais fundamentos, é que acompanho o voto do nobre Ministro Relator.

EXTRATO DA MINUTA

AR n^o 416-1 — SP — (94.0003738-4) — Relator: O Sr. Ministro Eduardo Ribeiro. Autor: José Giaffone Netto. Advogados: Maurício Martins Torres e outro. Ré: Ricci e Associados Engenharia e Comércio Ltda. Advogados: Paulo Távora e outro. Sustentaram, oralmente, os Drs. José de Magalhães Barroso pelo autor e Paulo Távora pela ré.

Decisão: A Seção, por unanimidade, julgou improcedente a ação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator (em 14.12.94 — Segunda Seção).

Votaram com o Relator os Srs. Ministros Waldemar Zveiter, Cláudio Santos, Sálvio de Figueiredo, Barros Monteiro, Ruy Rosado de Aguiar, Antônio Torreão Braz, Costa Leite e Nilson Naves.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Waldemar Zveiter.